



Acórdão 00600/2023-7 - Plenário

Processos: 00895/2023-3, 04901/2018-6, 00119/2006-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA RODRIGUES DUTRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE PENSÃO –NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 03937/2022-5 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 4901/2018-6, que concedeu o registro à Portaria n.º 713/2018, por meio da qual o IPAJM concedeu pensão por morte à Sra. Maria Rodrigues Dutra, dependente do ex-segurado Sr. Dorvalino Martins Dutra, a partir de 09/02/2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 03937/2022-5, para que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem adote as medidas saneadoras para: *(a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas 04849/2022-7, do Processo TC-04901/2018-*

6; (b) que efetue a elaboração de nova planilha de fixação do benefício de pensão por morte indicando o fundamento legal das rubricas integrantes da remuneração percebida pelo instituidor do benefício, especialmente da rubrica "provento pessoal civil – 60%", devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, a fim de demonstrar a sua respectiva regularidade.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00271/2023-6**, determinei a **notificação** da interessada e do representante do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, não houve apresentação de contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00122/2023-1**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, opinando pela **reforma da Decisão n.º 03937/2022-5 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02235/2023-3**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e provimento** do recurso, para reformar a **Decisão n.º 03937/2022-5 – Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 03937/2022-5 ocorreu em 08/12/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 10/03/2023, tendo o recurso sido interposto tempestivamente em 03/03/2023. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 4901/2018-6 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 03937/2022-5 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso. No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 03937/2022-5 para que o processo seja baixado em diligência, com a finalidade de que o IPAJM, em suma, retifique o ato para fazer nele constar todos os fundamentos legais e, ainda, para que elabore nova planilha de fixação dos cálculos, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração, chamando atenção especialmente para a rubrica "provento pessoal civil - 60%", a qual aduz não ter sido legalmente justificada.

Pois bem. No que tange a insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro**.

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo**

registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 03937/2022-5 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Com relação à rubrica “provento pessoal civil-60%”, frisa-se, inicialmente, que a remuneração do ex-segurado está de acordo com seu último contracheque e com a tabela do SIAHRES (fls. 8, 22 e 23, do Evento nº 02, do Processo TC 04901/2018).

Nesse sentido, ressalta-se que em outras ocasiões o próprio **Ministério Público de Contas** entendeu que a demonstração dos proventos por telas extraídas do Sistema SIAHRES possibilitava o registro do ato, desde que com recomendações – as quais, salienta-se, já foram feitas no bojo da Decisão recorrida. Tal posicionamento do Ministério Público de Contas, opinando pelo registro do ato com recomendações, mesmo apenas com as telas extraídas do SIAHRES, podem ser encontradas, a título de exemplo, nos Processos TC nº 01284/2019 e nº 06245/2018, com os Pareceres nº 5203/2022-1 e nº 02523/2022-1, respectivamente.

Ademais, observa-se que esta Corte de Contas, em outras ocasiões, já registrou a concessão de benefício incluindo a rubrica “Provento Pessoal Civil”, das quais destacam-se a **Decisão 00264/2022-8** e a **Decisão 00788/2023-5**, havendo inclusive, no **Parecer do Ministério Público de Contas nº 05252/2021-6**, exarado no primeiro processo retrocitado, recomendando o registro do ato com recomendações.

Além disso, a beneficiária da pensão fixada em um salário-mínimo já é falecida, conforme informação do etcees.

Observa-se, por fim, conforme o art. 26, da IN 31/2014, que **o procedimento de registro em casos cujo valor não exceda a um Salário-Mínimo**, como ocorre nos

autos, **bastaria a análise dos requisitos constitucionais para registro do ato**, os quais foram amplamente demonstrados:

Art. 26. Nos casos em que o benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, **serão analisados somente os requisitos constitucionais** para fins de registro.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00049/2023-6 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de junho de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-00600/2023-7:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 03937/2022-5**;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/06/2023 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões